



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.912251/2009-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.381 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2013  
**Matéria** DCOMP-COFINS  
**Recorrente** BOMBARDELLI COMPONENTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesini Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

## **Relatório**

Versa o presente sobre a DCOMP de fls. 2 a 6<sup>1</sup>, transmitida em 29/09/2006, na qual se busca compensar valor recolhido a maior ou indevidamente (DARF no valor total de R\$ 2.923,14, pago em 15/09/2003) a título de Cofins (valor original do crédito a ser utilizado de R\$ 426,70) com débito de R\$ 690,75 relativo à Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa (período de apuração - maio/2006).

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 7 (emitido em 24/08/2009, com ciência em 15/09/2009, conforme documento de fls. 9), acusa-se que o pagamento (DARF de R\$ 2.923,14) foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 12 a 21), alega a empresa que: (a) não implementou a exclusão prevista no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 (referente a valores transferidos a para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras editadas pelo Poder Executivo), tendo recolhido tributos a maior em função disso; (b) a referida norma é auto-aplicável; e (c) aplica-se ao caso o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, “visto que a empresa pretende compensar os valores vencidos com as próprias contribuições objeto do litígio”.

Em 09/03/2012 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 36 a 39), no qual se acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, por não haver qualquer documento comprobatório do direito creditório. O julgador afirma ainda que o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 não possuía força executória, por depender de norma regulamentadora, não editada até sua revogação pela MP nº 1.991/00 (como endossa o Ato Declaratório SRF nº 56/2000), e que o crédito pleiteado no presente processo se refere a período posterior inclusive a tal revogação.

Cientificada da decisão de piso em 19/03/2012 (AR à fl. 42), a empresa apresenta recurso voluntário em 18/04/2012 (fls. 43 a 54), tratando de temas que sequer são objeto de questionamento no processo (como arrolamento de bens, habilitação para compensação, inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e nº 2.449/1998, semestralidade da base de cálculo e exclusão da multa aplicada). No mérito, não discute a fundamentação adotada pela DRJ para o indeferimento, nem apresenta qualquer documento comprobatório do crédito que indica possuir.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

O contencioso em sede de recurso voluntário restringe-se à comprovação (ou sua falta) da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação pleiteada. A recorrente alegava originalmente que o crédito decorria da não utilização da faculdade prevista no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, dispositivo por ela entendido como auto-aplicável.

Contudo, em sede de recurso voluntário parece tratar de tema diverso, afirmando, por exemplo, que (fl. 53):

*“Conforme restou amplamente demonstrado, a Impugnante (sic) tem direito líquido e certo de compensar o montante indevidamente recolhido a título de PIS (sic) decorrentes (sic) dos Decretos inconstitucional (sic) 2445 e 2449, com parcelas vincendas das mesmas contribuições”.*

Há pouca coisa a se analisar, visto que a argumentação expressa no recurso voluntário não guarda pertinência com o analisado pelo órgão julgador de primeira instância.

Resta assim repisar a questão referente à ausência de comprovação do direito creditório expressa em primeira instância. Tendo em vista ter sido o despacho denegatório inicial exarado de forma eletrônica, teve o julgador de primeira instância a cautela de buscar, fundado na verdade material, o alcance da argumentação da então impugnante sobre a discussão jurídica em torno do comando do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, concluindo que ainda que houvesse documentação comprobatória do direito, não seria procedente o argumento da auto-aplicabilidade do referido dispositivo legal. E ainda que fosse procedente tal argumento, os créditos em discussão no presente processo são referentes a período posterior à revogação do citado comando legal.

Não tendo sido agregado pela recorrente elemento destinado a refutar o expresso pelo julgador *a quo*, nem qualquer prova ou mero indício do direito creditório, não há como acolher o pleito de compensação.

É de se endossar que a comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. É o que reza o *caput* do art. 170 do CTN:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.* (grifo nosso)

Assim, em face da ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito informado na DCOMP, não há como prosperar o pleito de compensação da recorrente.

É de se destacar adicionalmente que esta Terceira Turma, em casos semelhantes, da mesma recorrente, decidiu recentemente de forma unânime pela não acolhida das compensações, em face da ausência de comprovação do direito creditório<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Acórdãos n. 3403-002.237, 3403-002.238, 3403-002.239, 3403-002.240 e 3403-002.241. Relator: Antonio Carlos Atulim. Unâimes. Sessão de 23/05/2003<sup>1</sup>

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão de primeira instância.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA